



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.722331/2013-57
ACÓRDÃO	1003-004.397 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CLASSICO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

IRRF. JCP. COMPENSAÇÃO. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do §6º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, diante de retenção de imposto de renda na fonte sobre JCP, o contribuinte dispõe de duas opções: (i) computar o IRRF na apuração do imposto devido no período e, na eventualidade de apuração de saldo negativo, compensar o crédito de saldo negativo; ou (ii) compensar o crédito de IRRF sobre JCP recebidos com débito de IRRF sobre JCP a serem pagos “por ocasião do pagamento ou crédito” - o que não necessariamente precisa ocorrer no mesmo ano-calendário do recebimento dos JCP que ensejaram a retenção do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar a compensação, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 21160.94600.231209.1.3.06-4060 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 35093.40366.200209.1.3.06- 0861, nos seguintes termos:

- a) Não reconhecer o direito creditório pleiteado, relativo a imposto de renda incidente sobre juros sobre o capital próprio, retido no mês de janeiro de 2009, no valor de R\$ 2.639.778,56 e não homologar a Declaração de Compensação 35093.40366.200209.1.3.06- 0861 por ter sido apresentada intempestivamente;
- b) Reconhecer o direito creditório pleiteado, relativo a imposto de renda incidente sobre juros sobre o capital próprio, retido no mês de dezembro de 2009, no valor de R\$ 2.909.755,90 e homologar a Declaração de Compensação 21160.94600.231209.1.3.06-4060.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) a exigência decorrente da não homologação da compensação é ilegal, desproporcional e fere o princípio da vedação ao confisco; (ii) a compensação realizada pela Recorrente foi tempestiva, vez que (a) Tractebel (fonte pagadora dos rendimentos) somente entregou a DIRF ao Banco Clássico no penúltimo dia do último trimestre do ano de 2008, sendo público e notório que no dia seguinte a repartição receptora da RFB estava fechada, tornando materialmente impossível a propositura da compensação através dos meios regularmente permitidos; (b) em matéria de prazo legal, mormente naqueles casos em que há consequência punitiva, deve haver previsão legal; e (iii) o prazo para compensar é de anos contados do pagamento indevido ou a maior.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Confira-se a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE DAS NORMAS APLICADAS À LEI MAGNA E SEUS PRINCÍPIOS.

Não cabe ao Estado-Auditor proferir declaração incidental de inconstitucionalidade (inteligência da Súmula Vinculante nº 10 do STF e Súmula CARF nº 02)

PER/DCOMP. TRANSMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A RFB caracterizara como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico, falha esta que deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. EDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A edição das normas aplicáveis aos procedimentos de restituição/compensação pela Administração Tributária encontra respaldo expresso na Lei nº 9430/96.

JCP. IRRF. CRÉDITO NÃO APROVEITADO.

O crédito de IRRF, decorrente do recebimento de juros sobre capital próprio, que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo que: (i) o crédito lançado é idôneo e foi reconhecido pela autoridade administrativa, não tendo havido em momento algum a negativa quanto a existência do mesmo e a titularidade do Recorrente; (ii) o art. 9, §§2º, 3º e 6º, da Lei 9.249/1995 ou o art. 668 do RIR/99 nada falam sobre o prazo limite para o gozo do IRRF retido quando do pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio; (iii) a obrigação de que o encontro de contas seja realizado dentro do ano calendário da retenção decorre exclusivamente do comando do art. 40, da IN nº 900/2008; (iv) a instrução normativa (art. 40, caput e §2º, da IN nº. 900/2008) – norma secundária - criou limitação temporal ao uso do crédito de IR retido na fonte, inovando em tal tema, visto que não previsto na legislação que lhe deu suporte (art. 9º, §6º, da Lei nº 9.249/1995), estando a mesma eivada de ilegalidade; (v) a recusa lançada contra o pedido de compensação importa em enriquecimento sem causa da União, já que o imposto de renda relativo ao pagamento dos juros sobre o capital próprio já foi recolhido pela Tractebel no início da operação, não havendo como exigir novamente do Recorrente, que acabará por receber o tributo duas vezes.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu intimação por carta, com aviso de recebimento, em 14.10.2019 e interpôs o recurso voluntário ora em análise em 13.11.2019. Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – MÉRITO

Trata-se de compensação, informada no PER/DCOMP nº 35093.40366.200209.1.3.06- 0861, transmitido em 20.02.2009, por meio do qual a Recorrente buscou compensar crédito de IRRF sobre JCP, relativo ao **ano-calendário de 2008**, com débito de IRRF sobre JCP, relativo ao **2º decênio de fevereiro de 2009**.

Apesar de constar do PER/DCOMP nº 35093.40366.200209.1.3.06- 0861 que o crédito de IRRF se refere ao ano-calendário de 2009, a Autoridade Fiscal, no despacho decisório, verificou se tratar de crédito relativo ao ano-calendário de 2008 – o que pode ser confirmado na DIRF da TRACTEBEL ENERGIA S. A. (fl. 17).

Cumprе destacar que, no presente caso, o despacho decisório confirmou expressamente a liquidez e certeza do direito creditório, vez que o imposto foi retido e recolhido pela fonte pagadora, bem como a receita correlata foi oferecida à tributação. Confira-se:

O imposto, no valor de R\$ 2.639.778,56, foi retido em dezembro de 2008 e não em janeiro de 2009, conforme se verifica na DIRF apresentada por Tractebel Energia S/A — CNPJ 02.474.103/0001-19 (fls. 17). O imposto total retido do Banco Clássico S/A e de outros beneficiários foi recolhido aos cofres públicos em janeiro de 2009, conforme constatado na DIPJ/DCTF/DIRF apresentadas pela fonte pagadora, bem como nos sistemas da RFB. (...)

Na *Linha 37 - Receita de Juros sobre o Capital Próprio* da *Ficha 06B - Demonstração do Resultado* da DIPJ retificadora 1826298 AC 2008 (fls. 18 a 44) consta o valor de R\$ 26.465.193,48. De acordo com cópia apresentada do Livro Razão da conta de resultado 7.1.5.20.00.003-8 — *Receita de Juros s/Capital Próprio*, este valor é composto por R\$ 8.866.669,77 (contabilizado pelo regime de caixa e referente ao ano-calendário de 2007) e R\$ 17.598.523,71 (contabilizado pelo regime de competência e referente ao ano-calendário de 2008). Este valor de R\$ 17.598.523,71 confere com os rendimentos informados em DIRF pela fonte

pagadora Tractebel Energia S/A — CNPJ 02.474.103/0001-19, relativa ao ano-calendário de 2008 (fls. 17).

A presente controvérsia, portanto, não se refere à higidez e certeza do direito creditório, mas, sim, à tempestividade do PER/DCOMP.

A possibilidade de compensação do imposto de renda sobre os JCP recebido com o imposto de renda a ser retido quando do pagamento de JCP está prevista no art. 9º da Lei nº 9.249/1995, que assim dispõe:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º; (...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

O tema da compensação de crédito de IRRF sobre JCP com débitos próprios de IRRF sobre JCP era regulamentado, à época, pela IN nº 900/2008, que assim previa:

Art. 40. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 34.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso,

comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

A partir da interpretação de que a compensação de crédito de IRRF sobre JCP com débitos próprios de IRRF sobre JCP teria que ocorrer, necessariamente, no período de apuração em que houve a retenção, concluíram as Autoridades Fiscais pela intempestividade do PER/DCOMP ora em análise – o que foi confirmado pela DRJ.

No entanto, essa interpretação não me parece ser a mais acertada, por importar na imposição de restrição não contida na legislação.

A retenção de imposto de renda é espécie de antecipação e deve compor a apuração do imposto devido ao final do período de apuração. O §6º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995 trouxe uma nova possibilidade ao contribuinte: compensar o IRRF sobre JCP recebidos com o IRRF sobre JCP a serem pagos. E, com relação ao momento em que isso deve ocorrer, se limitou a afirmar que a compensação se daria “por ocasião do pagamento ou crédito”.

Ora, na hipótese recebimento de JCP, com a correspondente retenção, **em dezembro de um ano**, seguido de sua compensação com o IRRF incidente sobre os JCP pagos ou creditados **em fevereiro do ano seguinte**, desde que o referido “encontro de contas” ocorra “por ocasião do pagamento ou crédito”, estará plenamente atendido o comando contido no §6º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995.

Nesse contexto, diante de retenção de imposto de renda na fonte sobre JCP, o contribuinte dispõe de duas opções nos termos da legislação: (i) computar o IRRF na apuração do imposto devido no período e, na eventualidade de apuração de saldo negativo, compensar o crédito de saldo negativo; ou (ii) compensar o crédito de IRRF sobre JCP recebidos com débito de IRRF sobre JCP a serem pagos “por ocasião do pagamento ou crédito” - o que não necessariamente precisa ocorrer no mesmo ano-calendário do recebimento dos JCP que ensejaram a retenção do imposto de renda.

A impossibilidade de prevalência da restrição à compensação imposta pela IN nº 900/2008 ao texto do §6º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995 é reforçada pela própria evolução na redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Explica-se: em sua redação original¹, o referido dispositivo estabelecia que a Secretaria da Receita Federal, “atendendo a requerimento do contribuinte”, poderia “autorizar” a compensação. Em 2002, com o advento da Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002², o contribuinte passou a não mais

¹ Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

“requerer” a compensação, que seria “autorizada” pela Receita Federal, mas, sim, a apenas “declarar” a compensação ao Fisco mediante entrega de documento contendo informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Por consequência dessa nova sistemática, houve uma limitação ao papel da Receita Federal no estabelecimento dos requisitos para a homologação de compensação.

Nesse contexto, para que utilize o referido crédito para compensar débito de IRRF sobre JCP, basta que, além da liquidez e certeza, o contribuinte não o tenha utilizado para compor o saldo negativo do período. E, nesse ponto, pode-se extrair da decisão da DRJ, ainda que de forma implícita, que o crédito não foi utilizado na composição do saldo negativo do período. Confira-se:

Resta claro que a interessada errou quando formulou a destempo o Pedido de Compensação e reincidiu no erro quanto tomou ciência da não homologação, pois tinha até o dezembro de 2013 para retificar a DIPJ referente ao ano-calendário de 2008, de modo a aproveitar o crédito em discussão, e cabe destacar que tomou ciência do decisório hostilizado em 01/08/2013 (fl. 454).

A Ficha 12-A da DIPJ 2009 corrobora a informação de que o IRRF em discussão não compôs o saldo negativo do período. Confira-se:

RJ RIO DE JANEIRO I DRF		Fl. 29
CNPJ 31.597.552/0001-52	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2009 Pag. 12
Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl.		
89382692724052013145225MF120	Ano-calendário 2008 ND 1826298 CNPJ 31.597.552/0001-52	
Discriminação	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		170.511,72
02.Adicional		89.674,48
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05.(-)Atividade Audiovisual		0,00
06.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
07.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00
08.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei n° 11.770/2008)		0,00
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		0,00
11.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Federais (Lei n° 9.430/1996)		0,00
12.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00
13.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
14.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		441.993,62
15.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
16.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-181.807,42
17.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
18.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.		
Data e Hora de Entrega - 15/03/2013, 17h03m52s		

Assim, não há qualquer óbice à homologação da compensação ora em discussão.

III – CONCLUSÕES

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para homologar a compensação objeto do PER/DCOMP nº 35093.40366.200209.1.3.06- 0861 até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic